



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000730/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.407 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IONE PINNA DE ANGELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 8ª Turma, (fls. 36 e ss.) que considerou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento por glosa de despesa médica no valor de R\$ 10.800,00 em nome de Clínica Estoril, tendo como beneficiária pessoa não dependente (fl. 08)

Cientificado da decisão, em 16/08/2010, fl. 43, apresentou, em 10/09/2010, recurso voluntário de fls. 45 e ss., esclarecendo que a glosa efetuada de despesa médica no valor de R\$ 10.800,00, por ter sido realizada em beneficiário não dependente, resultou de seu esquecimento em informar na declaração de ajuste seu pai que é seu dependente.

Esclarece que seu pai, Luiz Pinna, não apresentou declaração em separado, tampouco constou como dependente de outro declarante, afirma que o mesmo, no ano de 2004, teve como renda o valor de R\$ 8.545,42, que nem ao menos cobre a despesa médica, além de ser renda “não tributável”, por ser resultante de aposentadoria do INSS e o mesmo ter completado 78 anos em 2004. Alega ser o esquecimento erro de fato, que não desqualifica nem descaracteriza a relação de dependência, acrescentando que, se não houvesse boa-fé, poderia ter solicitado o recibo apenas em seu nome..

Encontra-se juntada a Certidão de casamento da recorrente

É o relatório..

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide reside na glosa de despesa médica em que o beneficiário dos serviços médicos não constava da relação de dependência da contribuinte na declaração de ajuste anual.

Desde a impugnação a recorrente pretendeu que fosse reconhecida a ocorrência de erro de fato por ocasião da elaboração de sua declaração, ao esquecer de incluir seu pai como dependente, tudo com o objetivo de ver sua declaração retificada e acolhida a dedução com despesa médica realizada em seu pai. Para tanto juntou a declaração que entendeu ser a correta, indicando seu pai como dependente e acrescentando os rendimentos dele como não tributáveis alegando tratar-se de rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS.

A questão apresentada deve ser analisada por alguns aspectos, em primeiro que a autoridade lançadora observando que o beneficiário da despesa médica era o pai da contribuinte, não informado como dependente na declaração de ajuste, efetuou a glosa sem maiores delongas; em segundo, que a recorrente desde a impugnação requer a inclusão de seu pai como dependente, afirmando que incorreu em erro de fato ao esquecer de declará-lo como tal, acrescentando ainda, que o rendimento de aposentadoria por ele recebido, tendo ele mais de sessenta e cinco anos, não entraria no cômputo do rendimento tributável, por estar abaixo do limite legalmente estabelecido.

Deve-se observar, de plano, que esquecimento não é sinônimo de erro, tampouco erro de fato, assim o próprio CTN no § 1º do artigo 147 veda a retificação de declaração que vise a reduzir tributo após notificação, como bem explicitado pela primeira instância, pois além da dedução com despesa médica, se devidamente comprovado, estaria se acrescentando também a dedução com dependente.

Além disso, independentemente da boa-fé alegada, cabe registrar fato não constante na descrição dos fatos, talvez por se observar de pronto a indevida dedução por ser despesa médica informada com não dependente, que o documento apresentado para comprovação (fl. 10) indica ser a despesa relativa a internação de seu pai no período de janeiro a dezembro de 2.004.

Ocorre que as despesas de internação só são dedutíveis se os estabelecimentos se qualificarem como hospitalares, de acordo com as normas do Ministério de Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes e não meros estabelecimentos geriátricos, como casa de repouso ou outras desse gênero, tudo segundo a alínea “a” do inciso II e §2º do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , a saber:

“ a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado,

no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Desta feita , por todo o exposto, correta a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator